



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**RESOLUÇÃO N. 1088/12-CEE/RO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012.**

Estabelece normas para implantação do Ciclo Básico de Aprendizagem – CBA, no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Constituição Federal, na Lei n. 9394/96, no Decreto Federal n. 5626/05, na Resolução n. 552/09-CEE/RO, na Resolução CNE/CEB n. 07/2010, e demais legislação de ensino vigente,

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer normas para implantação do Ciclo Básico de Aprendizagem – CBA, no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia.

Art. 2º O Ciclo Básico de Aprendizagem constitui-se em um ciclo sequencial, que totaliza 3 (três) anos letivos, aglutinando os direitos e objetivos de aprendizagem dos 1º, 2º e 3º anos escolares do Ensino Fundamental, regular, correspondendo ao mínimo de 600 dias letivos e 2.400 horas de trabalho efetivo, em sala de aula, não passível de interrupção.

§ 1º O Ciclo Básico de Aprendizagem atenderá alunos a partir de 6 (seis) anos de idade completos ou a completar até 31 de março.

§ 2º Para o ingresso no Ciclo Básico de Aprendizagem, quanto ao agrupamento dos estudantes, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I. crianças com 6 (seis) anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano de ingresso para o 1º ano;
- II. crianças com 7 (sete) anos de idade completos ou a completar até 31 de março ou que venham promovidos do 1º ano para o ingresso no 2º ano;
- III. crianças com 8(oito) anos de idade ou que tenham sido classificadas por promoção ou por progressão continuada do 2º ano para o ingresso no 3º ano;
- IV. crianças com 8 (oito) anos de idade que comprovem a conclusão de estudos correspondentes ao 2º ano/série do Ensino Fundamental.

§ 3º As crianças com idade superior a 7 (sete) anos de idade, sem experiência escolar, deverão ser classificadas e matriculadas na série/ano adequada.

Art. 3º Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

- I. a alfabetização e o letramento;
- II. o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da Geografia;
- III. a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode12 DOE N° 2132 Porto Velho, 09.01.2013 causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do 1º para o 2º ano de escolaridade, e deste para o 3º.

Art. 4º O Ciclo Básico de Aprendizagem constitui-se em estratégia organizacional e pedagógica, que visa ampliar as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas.

Art. 5º As turmas do Ciclo Básico de Aprendizagem deverão ter, preferencialmente, 25 (vinte e cinco) alunos.

§ 1º Na organização das turmas do Ciclo Básico de Aprendizagem os mantenedores e instituições de ensino deverão observar:

- I. o critério espacial de 1,30m<sup>2</sup> por criança;
- II. as normas estabelecidas para o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa – PNAIC, quando participante deste;
- III. as condições físicas, administrativas e pedagógicas das escolas.

§ 2º Os mantenedores das escolas das redes públicas municipais e estadual, e privada, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino deverão estabelecer metas para o pleno atendimento do previsto neste artigo, quando da impossibilidade da sua aplicação imediata.

§ 3º Havendo matrículas de alunos com necessidades educacionais especiais, devem ser respeitadas as normas dispostas na Resolução n. 552/09-CEE/RO, em relação ao quantitativo de professor/ aluno.

§ 4º Na organização das turmas deve ser evitada a inserção de alunos com diferentes necessidades educacionais especiais na mesma turma.

Art. 6º A organização curricular deverá observar as Diretrizes Curriculares Nacionais, os Parâmetros Curriculares Nacionais, o Referencial Curricular do Estado de Rondônia e demais normas complementares aplicáveis.

Art. 7º O currículo escolar do Ciclo Básico de Aprendizagem será organizado abrangendo os componentes curriculares obrigatórios em relação às áreas de conhecimento, compreendendo:

I. Linguagens:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Materna, para populações indígenas,
- c) Arte;
- d) Educação Física;

II. Matemática;

III. Ciências da Natureza;

IV. Ciências Humanas:

- a) História;
- b) Geografia;

#### V. Educação Religiosa.

§ 1º O Ciclo Básico de Aprendizagem deve ser ministrado em língua portuguesa, assegurada, também, às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, conforme legislação vigente.

§ 2º Aos alunos surdos, ou com necessidades especiais auditivas, matriculados no Ciclo Básico de Aprendizagem será assegurada a oferta de educação bilíngue em Libras, conforme legislação vigente.

Art. 8º Para docência no Ciclo Básico de Aprendizagem, o professor deverá atender aos seguintes critérios:

- I. ser efetivo;
- II. ser habilitado em Pedagogia para os Anos Iniciais, preferencialmente com formação em alfabetização;
- III. ter, preferencialmente, experiência de 2 (dois) anos, no mínimo, em classes de alfabetização.

Parágrafo único. Quando houver insuficiência de professores para atender o disposto no inciso II, deste artigo, será admitida a docência com a formação mínima adquirida em Curso Normal de Nível Médio, conforme previsto na legislação de ensino vigente.

Art. 9º Deverá ser assegurada a permanência do professor no Ciclo Básico de Aprendizagem durante os três anos de sua duração.

§ 1º Os alunos atendidos no Ciclo Básico de Aprendizagem serão, preferentemente, acompanhados durante todo o Ciclo pelo mesmo professor, garantindo a continuidade do trabalho educativo e das aprendizagens e competências necessárias à conclusão dos estudos nesse segmento de ensino.

§ 2º Na impossibilidade de atendimento ao disposto no parágrafo anterior a substituição do professor deverá ser, prioritariamente, por profissional que preencha os requisitos do inciso III, do artigo oitavo, desta norma.

Art. 10 Deverá ser assegurada formação continuada aos professores que atuam no Ciclo Básico de Aprendizagem.

Art. 11 A avaliação dos alunos, a ser realizada pelos professores e pela instituição de ensino, como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, é redimensionadora da ação pedagógica e deve:

- I. assumir um caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativa e diagnóstica, com vistas a:
  - a) identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem, detectando problemas de ensino;
  - b) subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos alunos, criando condições de intervir de modo imediato, e à longo prazo, para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;
  - c) manter a família informada sobre o desempenho dos alunos;

d) reconhecer o direito do aluno e da família de discutir os resultados de avaliação, inclusive em instâncias superiores à instituição de ensino, revendo procedimentos sempre que as reivindicações forem procedentes;

II. utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como: observação, registro descritivo e reflexivo, trabalhos individuais e coletivos, portfólios, exercícios, provas, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando;

III. fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do aluno sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais, tal com determinam as normas vigentes;

IV. assegurar tempos e espaços diversos para que os alunos com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

V. prover, obrigatoriamente, períodos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, de acordo com as normas vigentes.

Art. 12 Será adotada a progressão continuada do 1º para o 2º ano e deste para o 3º ano do Ciclo Básico de Aprendizagem, desde que o aluno alcance o mínimo de 75% da frequência do total das horas e dias letivos anuais previstos.

§ 1º Na progressão continuada, deve ser garantido ao aluno o acompanhamento permanente para que desenvolva as aprendizagens e competências previstas para o Ciclo Básico de Aprendizagem.

§ 2º O aluno que ao final do Ciclo não desenvolver as competências e habilidades permanecerá no 3º ano do Ciclo Básico de Aprendizagem.

Art. 13 As instituições de ensino, que integram o Sistema de Ensino do Estado de Rondônia, deverão iniciar, de imediato, a reorganização prevista nesta norma, com a implantação do Ciclo Básico de Aprendizagem, até o início do ano letivo de 2014.

Parágrafo único. As instituições de ensino deverão oficializar a reorganização ao Conselho Estadual de Educação de Rondônia, para fins de registro nos seus assentamentos.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheira **Francisca Batista da Silva**  
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia